



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000627/2003-86  
**Recurso n°** 138.576 Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-00.055 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2009  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** Cooperativa de Crédito Rural de Linhares Ltda.  
**Recorrida** DRJ Rio de Janeiro I / RJ

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2001, 01/04/2002 a 30/06/2002

DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. LANÇAMENTO.  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento efetuado sobre valores depositados judicialmente e considerados integrais tem por função a prevenção da decadência, nos termos expressos do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 335 a 350) apresentado em 10 de janeiro de 2007 contra o Acórdão nº 12-12.253, de 9 de novembro de 2006, da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I / RJ (fls. 324 a 326), do qual tomou ciência a Interessada em 12 de dezembro de 2006 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de novembro de 1999 a junho de 2002, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 30/06/2002*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.*

*A propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias  
administrativas.*

*Lançamento Procedente*

O auto de infração foi lavrado em 28 de novembro de 2003 e, segundo o termo de fls. 211 a 217, a Interessada apresentou ações judiciais contestando a exigência de PIS e Cofins sobre suas receitas.

A seguir, a Fiscalização tratou da legislação tributária aplicável ao caso e da auditoria fiscal, dando conta de que, em relação aos períodos de fevereiro de 1999 a junho de 2002, foi efetuada conferência dos valores devidos com os depósitos judiciais de Cofins efetuados na ação judicial n. 2000.51.01.014134-9, além dos valores declarados em DCTF e recolhidos.

Segundo a Fiscalização, “a fiscalizada não declarou em DCTF qualquer valor referente à Cofins, relativo ao período de fevereiro a outubro de 1999 e, para o mesmo período, não efetuou depósitos judiciais”.

Para os períodos de novembro de 1999 a dezembro de 2000, apesar de não haver declaração em DCTF, foram efetuados depósitos judiciais após as datas de vencimento dos débitos, com inclusão de juros de mora.

Em relação aos períodos de janeiro de 2001 a março de 2001, houve declaração em DCTF, com depósitos judiciais em atraso, sem a inclusão de multa de mora.

Finalmente, para o segundo semestre de 2002, não houve apresentação de DCTF, mas os valores foram depositados corretamente.

No presente processo, foram lançados os valores relativos aos períodos em que houve depósitos judiciais.

No recurso, alegou a Interessada que o lançamento teria desconsiderado sua “natureza jurídico-societária-econômica”, que seria instituição financeira não-bancária e, como cooperativa, estaria “à margem da incidência tributária”.



Contestou a renúncia às instâncias administrativas, por suposta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Afirmou que, na ação 2000.51.01.014134-9, não se discutiria a “impossibilidade e a ineficácia do lançamento preventivo da decadência”, matéria distinta da da ação judicial.

Ademais, em face da denúncia espontânea, os débitos estariam com exigibilidade suspensa, à vista da disposição do art. 151, II, do CTN.

No caso específico de haver depósitos judiciais, não seria cabível o lançamento, por inexistir risco de caducidade do direito do Fisco.

Também não se haveria que exigir juros, em face de inexistir mora após o depósito judicial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No mandado de segurança n. 2000.51.01.014134-9, a Interessada contestou a Medida Provisória n. 1.858-6, de 1999, sucessora da MP 1807, art. 25, II, “a”, que revogou o art. 6º, I, da LC 70, de 1991.

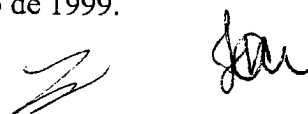
Mencionou a Lei n. 9.718, de 1999, que se referiu também às cooperativas de crédito (deduções possíveis), mas, “Depois de uma rápida análise, conclui-se, em face da manutenção do art. 6º, I, da LC 70/91, que prevalecia a regra isentatória antecedente”.

Mencionou a MP 1807, mas fez a mesma conclusão.

Já quanto à MP 1.858-6, de 1999, alegou que teria tentado privilegiar setores de cooperativismo de produção e de comercialização.

Alegou que a referida MP criou contribuição sobre atos cooperativos; superioridade hierárquica de lei complementar; ilegalidade da alíquota de 3%; inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo (faturamento x receita) pela L 9718

Requeru a ordem para autoridade abster-se de cobrar a Cofins, em ação apresentada em 12 de novembro de 1999.



Em relação a tais matérias, houve renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula n. 1 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

*Súmula nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

Quanto ao restante, apesar de não constar da ementa e do dispositivo, a matéria preliminar alegada foi apreciada pelo acórdão, que entendeu ser cabível o lançamento.

Na impugnação, a Interessada não contestou especificamente o atraso nos depósitos e a incidência de juros, nem alegou denúncia espontânea, apenas alegando que o lançamento seria inócuo, em face da eventual conversão dos depósitos em renda. Além disso, não contestou a multa. No recurso, não repisou a suposta nulidade da autuação.

Nesse contexto, não há nulidade no acórdão de primeira instância.

As demais alegações do recurso foram as seguintes: impossibilidade e ineficácia do lançamento preventivo da decadência; os débitos estariam com exigibilidade suspensa, em face da denúncia espontânea e à vista da disposição do art. 151, II, do CTN; no caso específico de haver depósitos judiciais, não seria cabível o lançamento, por inexistir risco de caducidade do direito do Fisco; não se haveria que exigir juros, em face de inexistir mora após o depósito judicial.

Quanto à possibilidade do lançamento, o art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, com a redação dada pela MP n. 2.158-35, de 2001:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Portanto, em princípio, o lançamento é possível e tem previsão legal.

A Medida Provisória n. 449, de 2008, tenha disposto especificamente o seguinte a respeito dos depósitos:

*Art. 49. Para efeito de interpretação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, prescinde do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido*

*suspensa na forma do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

A disposição era expressamente interpretativa e afirmava que, havendo depósitos integrais<sup>1</sup>, descaberia lançamento para constituir o crédito tributário e prevenir a decadência.

O pressuposto jurídico da disposição é o entendimento de Hugo de Brito Machado<sup>2</sup> e de Alberto Xavier<sup>3</sup> de que os depósitos judiciais correspondem à atividade do art. 150 do CTN e, dessa forma, tornam desnecessários o lançamento.

Entretanto, tal disposição não constou da Lei de Conversão n. 11.941, de 27 de maio de 2009, ficando sem efeito desde a origem, nos termos do art. 62, §§ 3º e 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Especificamente, o último parágrafo citado diz o seguinte:

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

Ocorre que, no presente caso, não há relação jurídica constituída ou decorrentes de atos praticados durante a vigência da referida MP.

Portanto, prevalece a disposição do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996, segundo a qual cabe o lançamento para constituição do crédito tributário.

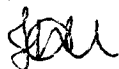
No presente caso, há três situações diferentes:

1) Períodos de novembro de 1999 a dezembro de 2000: não houve declaração em DCTF e foram efetuados depósitos judiciais após as datas de vencimento dos débitos, com inclusão de juros de mora;

2) Períodos de janeiro a março de 2001: houve declaração em DCTF, com depósitos judiciais em atraso, sem a inclusão de multa de mora;

3) Períodos de 2002: não houve apresentação de DCTF, mas os valores foram depositados corretamente.

O fato de não haver lançamento em DCTF reforça a necessidade de lançamento.



<sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral;

[...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

<sup>2</sup> "A Decadência e os Tributos Sujeitos a Lançamento por Homologação" in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 59, ago 2000, pp. 49-51.

<sup>3</sup> "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário", 2ª ed. São Paulo, Editora Forense, ps. 427-428.



Quanto aos demais períodos, há a questão adicional da denúncia espontânea, alegada pela Interessada no recurso, pois parte dos depósitos foi efetuada fora do prazo sem a multa de mora, conforme esclarecido pela Fiscalização em seu relatório.

Entretanto, o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa e sem a imposição de multa de ofício, o que implica terem sido os depósitos considerados integrais pela Fiscalização, supostamente pela denúncia espontânea.

Dessa forma, não há como, em julgamento de recurso voluntário, agravar a situação da Interessada, alterando as premissas do lançamento.

Portanto, o lançamento foi efetuado com o objetivo de constituir o crédito tributário, com exigibilidade suspensa, para evitar a decadência, ficando totalmente dependente das decisões judiciais.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

